SENTENÇA

Processo n°: 1008353-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Paulo Sérgio Guzzi

Requerida: **Hermínia Chagas Araújo**, RG 25.834.449-0 SSP/SP, CPF 159.818.848-86,

natural de São Carlos-SP, onde nasceu aos 09/05/1936, filha de Francisco Chagas Araújo e de Maria Magadalena Conceição, falecida em 18/05/2017.

Requerente-autorizado: Paulo Sérgio Guzzi, brasileiro, divorciado, motorista, RG 12.355.018-X

SSP/SP, CPF 020.004.478-80, residente e domiciliado na Rua Major Manoel Antonio de Mattos, 782, Jardim Ricetti - CEP 13560-831, São Carlos-SP.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua tia requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 05/16.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua tia Hermínia Chagas Araújo, ocorrido em 18/05/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 11). Nela consta que a falecida era solteira, não deixou descendentes, nem bens nem testamento conhecido.

O requerente é sobrinho da falecida, portanto, herdeiro por representação hábil ao saque (art. 267 do CC). As certidões de óbito dos ascendentes de Hermínia constam de fls. 23/24. O nome dos irmãos de Hermínia consta da relação de fl. 23. Ao todo são 7 irmãos. O INSS informou o valor do resíduo do benefício previdenciário (fl. 14). A certidão de inexistência de dependentes habilitados está a fl. 13. O requerente providenciou a certidão de óbito de apenas um herdeiro colateral (fl. 22). A fl. 18 consta a certidão de casamento apenas de um dos colaterais. Francisco emitiu a declaração de anuência de fl. 16.

O valor a ser levantado é inferior a mil reais. O requerente poderá sacar o valor

integral (art. 267 do CC), mas deverá repassar aos herdeiros colaterais e/ou aos herdeiros por representação a cota parte de cada um no pequeno valor dos resíduos, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Hermínia Chagas Araújo, a ser representado pelo requerente Paulo Sérgio Guzzi (supraqualificados), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 42/079612958-4 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional) indicado no comunicado da autarquia constante dos autos (fls. 14). O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 27 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 10 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA